



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.789-A, DE 2025 **(Do Sr. Marcelo Crivella)**

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a destinação de recursos provenientes da exploração de jogos e apostas para o Instituto Benjamin Constant e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do senhor MARCELO CRIVELLA)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a destinação de recursos provenientes da exploração de jogos e apostas para o Instituto Benjamin Constant e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nº 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nº 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

§ 1º

I - 10,5% (dez inteiros e meio por cento) para a área de educação, conforme ato do Ministério da Educação, por meio da seguinte decomposição:



.....
 c) 0,5% (meio por cento) destinado ao Instituto Benjamin Constant - IBC, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação;
” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Benjamin Constant (IBC), criado em 1854, é uma instituição centenária de referência nacional na área da pesquisa sobre deficiência visual, desenvolvendo atividades de residência médica, atendimento à população, ensino, capacitação de recursos humanos, assessoria, pesquisa e produção de material especializado.

O **Censo 2022** do IBGE revelou que existem 14,4 milhões de pessoas **com deficiência** no Brasil, na **população com dois anos ou mais de idade**. Entre as dificuldades funcionais, **a mais prevalente é a de enxergar**, afetando **7,9 milhões de pessoas**, número que aumenta grandemente com o avançar da idade, devendo ser ponderado que o número de idosos residentes no Brasil aumentou incríveis 39,8% em apenas nove anos, segundo o mesmo Censo.

Neste contexto, a destinação de recursos provenientes da exploração de jogos e apostas para o IBC encontra amparo constitucional no **art. 227, § 1º, II, da Carta Magna**, que determina a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, e no **art. 203**, que trata da assistência social como direito do cidadão.



Já a Lei nº 13.756, de 2018, regulamentou as apostas esportivas de quota fixa no Brasil, estabelecendo que parte da arrecadação seja destinada a programas sociais. O presente projeto amplia esse conceito, direcionando recursos específicos para uma instituição especializada no atendimento a pessoas com deficiência visual, visando ampliar o financiamento das ações voltadas à educação, habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência visual, mediante a destinação de parcela dos recursos arrecadados com a exploração de jogos e apostas ao Instituto Benjamin Constant.

Demais disso, o percentual proposto, de meio por cento, é compatível com a grande capacidade arrecadatória do setor e não compromete as demais destinações já previstas em lei, mas representa incremento significativo no orçamento do IBC, para o desenvolvimento de suas atividades finalísticas.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um importante avanço na proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência visual no Brasil.

Sala das Sessões, em de setembro de 2025.

Deputado MARCELO CRIVELLA
(Republicanos/RJ)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12:13756
---	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.789, DE 2025

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a destinação de recursos provenientes da exploração de jogos e apostas para o Instituto Benjamin Constant e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCELO CRIVELLA

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

Trata-se do PL n. 4789, de 2025, de autoria do Deputado Marcelo Crivella (Republicanos/RJ), que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a destinação de recursos provenientes da exploração de jogos e apostas para o Instituto Benjamin Constant e dá outras providências.

Na justificativa, o autor destaca que o Instituto Benjamin Constant (IBC), criado em 1854, é uma instituição centenária de referência nacional na área da pesquisa sobre deficiência visual, desenvolvendo atividades de residência médica, atendimento à população, ensino, capacitação de recursos humanos, assessoria, pesquisa e produção de material especializado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

2 - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão proceder à análise de mérito do Projeto de Lei nº 4.789, de 2025, no que concerne à garantia de direitos das pessoas com deficiência, com ênfase no acesso ao atendimento educacional especializado.

O Instituto Benjamin Constant (IBC), instituição pioneira nas Américas na prestação de serviços educacionais voltados a pessoas com deficiência visual, apresenta autonomia administrativa limitada e encontra-se vinculado diretamente ao Ministério da Educação. Sua atuação ocorre em regime de externato e, conforme as condições socioeconômicas e a localização dos estudantes, também em regime de semi-internato.

A destinação de recursos oriundos da exploração de jogos e apostas ao IBC revela-se compatível com o arcabouço constitucional vigente, especialmente com o art. 227, § 1º, II, da Constituição Federal, que impõe ao Estado a adoção de programas de prevenção e atendimento especializado às pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como ações voltadas à integração social de adolescentes e jovens com deficiência. Soma-se a isso o disposto no art. 203 da Carta Magna, que reconhece a assistência social como direito do cidadão e dever do Estado, reforçando a legitimidade da alocação de recursos para políticas públicas que promovam inclusão e proteção social.

Ressalte-se, ainda, que embora sediado no Estado do Rio de Janeiro, o IBC passou a dispor, a partir da Portaria MEC nº 676, de 6 de outubro de 2025¹, da prerrogativa de instituir núcleos de atuação conforme necessidades regionais e viabilidade institucional, observadas as normas legais e regimentais aplicáveis. Tal previsão possibilita sua expansão para outras unidades da federação, inclusive para o

¹ Disponível em: < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mec-n-676-de-6-de-outubro-de-2025-660723239>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Estado do Ceará, que contabiliza aproximadamente 760 mil pessoas com deficiência², cenário que reforça a pertinência e relevância da medida proposta.

Dessa forma, a destinação de recursos ao IBC não apenas se harmoniza com os direitos das pessoas com deficiência, como também se mostra adequada, necessária e meritória à ampliação de políticas públicas voltadas à inclusão educacional e social, atendendo aos objetivos constitucionais de proteção e promoção da cidadania desse segmento populacional.

Destarte, apresenta-se apenas uma emenda destinada à adequada conformação técnico-legislativa da matéria, uma vez que o § 1º do art. 30, referido na proposição, encontra-se originalmente na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, já revogado, razão pela qual não pode ser reaproveitado, conforme as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998. Considera-se, portanto, que houve equívoco material na elaboração do texto, haja vista que o dispositivo pertinente ao tema é, na realidade, o § 1º-A. Assim, propõe-se exclusivamente a emenda necessária para sanar essa inconsistência normativa e assegurar a coerência do texto legal.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n. 4789, de 2025, com emenda anexa.

Salas das Comissões, em 13 de novembro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora

² Disponível em: < <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ceara/ceara-tem-cerca-de-760-mil-pessoas-com-deficiencia-revela-censo-do-ibge-1.3652835> >





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.789, DE 2025

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a destinação de recursos provenientes da exploração de jogos e apostas para o Instituto Benjamin Constant e dá outras providências.

EMENDA

No art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei, onde se lê “§ 1º”, leia-se “§ 1º-A”.

Salas das Comissões, em 13 de novembro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora

Apresentação: 13/11/2025 11:49:06.057 - CPD
PRL 1 CPD => PL 4789/2025

PRL n.1



* C D 2 5 9 5 7 4 3 0 9 6 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.789, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.789/2025, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Geraldo Resende, Leo Prates, Marcos Pollon e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA

EMENDA ADOTADA PELA CPD AO
PROJETO DE LEI Nº 4.789, DE 2025

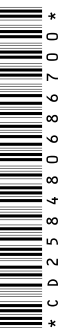
Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a destinação de recursos provenientes da exploração de jogos e apostas para o Instituto Benjamin Constant e dá outras providências.

EMENDA

No art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei, onde se lê “§ 1º”, leia-se “§ 1º-A”.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



FIM DO DOCUMENTO